



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 031/2021

022ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 20/10/2020

PROCESSO Nº 1/1058/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720757-0

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Indicados os dispositivos legais infringidos dos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, VIII, "L", da Lei nº12.670/96, para os meses de dezembro de 2012 a dezembro de 2013 **1.** Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, levantamento feito por meio da EFD do contribuinte. **2.** Quanto ao pedido de nulidade, afastada, por entender que todos os elementos trazidos na defesa foram respondidos pelo julgador singular. **3.** O pedido de Perícia foi indeferido, considerando a inviabilidade material da perícia suscitada, pois decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores, conforme art. 97, V da Lei nº15.614/2014 . **4.** Confirmado a decadência dos meses de janeiro a novembro de 2012, em conformidade com o art. 173, I, do CTN. **5.** Dar parcial provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL

Processo nº 1/1058/2018 – Auto de Infração nº 1/201720757-0 – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMÍGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
18:42:23 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA NÃO ESCRITUROU NO REGISTRO DE ENTRADAS DA EFD NOTAS FISCAIS A ELA DESTINADAS”, conforme informações complementares do agente do fisco, foi constatado que algumas notas fiscais destinadas ao contribuinte não teriam sido escrituradas no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no montante de R\$ 149.350,34 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) referente aos exercícios de 2012 e 2013.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido os arts. 269 e 276-G do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD, detectou que o contribuinte não registrou 128 notas fiscais de entrada, referente ao período de janeiro/2012 a dezembro/2013, lança o crédito tributário devido totalizando o valor de R\$ 149.350,34 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) multa equivalente a 10%, importando o valor total a recolher de R\$ 14.935,03 (quartoze mil, novecentos e trinta e cinco reais e três centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- 1- Solicita a preliminar de extinção por considerar que os fatos ocorridos relativo ao exercício de 2012 foram alcançados pela decadência.
- 2- No mérito questiona as notas fiscais reclamadas no Auto de Infração em razão de que não escriturou ou recebeu as mercadorias, assim não poderia registrar em sua escrita fiscal, as notas fiscais.
- 3- Aduz que caberia ao Fisco comprovar que a defendente teria recebido essas mercadorias e não escriturado esses documentos fiscais, ocasião em que solicita seja expedida notificação a cada um dos emitentes das notas fiscais para que digam o verdadeiro destino das mercadorias.

A autuada apresentou documentação e defesa que se encontra às fls.26 a 29.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Dorotéa Oliveira veras, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, a decadência e as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$ 25.934,91 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), que seria a aplicação de multa de 10% sobre o total que deixou de

Processo nº 1/1058/2018 – Auto de Infração nº 1/201720757-0 – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:469628323
20

Assinado de forma
digital por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
18:42:40 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

lançar na escrituração fiscal digital — EFD das notas fiscais eletrônicas de aquisição, conforme decisão a fl. 41.

No decorrer do processo a empresa autuada apresenta recurso ordinário.

O Parecer nº127/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em virtude da constatação de falta de escrituração de notas fiscais no Livro EFD de entrada, infringindo os arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97 e reenquadrou a penalidade art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe parcial provimento para que seja declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a omissão das informações em arquivos eletrônicos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foi verificado que o contribuinte não registrou entradas de 128 notas fiscais eletrônicas durante os exercícios de 2012 e 2013. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, detectou à omissão de informações em arquivos eletrônicos, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 4, que lança o crédito tributário devido sobre no montante R\$ 149.350,34 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) multa equivalente a 10% dos valores não escriturados.

O contribuinte em seu recurso ordinário suscita preliminares de nulidades e pedido de perícia, Foi afastado por unanimidade de votos o pedido de nulidade da decisão de 1ª instância, por entender que todos os elementos trazidos na defesa foram respondidos pelo julgador singular, de modo especial o pedido de perícia, considerando a inviabilidade material da perícia suscitada, pois decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores, conforme art. 97, V da Lei nº15.614/2014.

Quanto ao pedido de decadência, foi acatada a decadência dos meses de janeiro a novembro de 2012, em conformidade com o art. 173, I, do CTN, ficando os meses de dezembro/2012 a dezembro/2013.

Segundo o Art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Processo nº 1/1058/2018 – Auto de Infração nº 1/201720757-0 – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
18:42:54 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Deste modo, entendo pelo reenquadrando da penalidade aplicada, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal por meio de planilha, anexada aos autos, foi aplicada a nova penalidade, com base na Memória de Cálculo, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO TOTAL MÊS	MULTA ALIQUOTA 2%	MULTA R\$	VALOR LIMITE MULTA 1000 UFIRCE	MULTA APLICADA
12/12	14.884,31	2,00%	297,69	2.836,00	297,69
01/13	20.710,45	2,00%	414,21	3.040,70	414,21
02/13	3.252,99	2,00%	65,06	3.040,70	65,06
03/13	56.387,20	2,00%	1.127,74	3.040,70	1.127,74
04/13	10.251,65	2,00%	205,03	3.040,70	205,03
05/13	15.882,80	2,00%	317,66	3.040,70	317,66
06/13	9.744,00	2,00%	194,88	3.040,70	194,88
07/13	908,77	2,00%	18,18	3.040,70	18,18
08/13	4.668,00	2,00%	93,36	3.040,70	93,36
09/13	2.234,00	2,00%	44,68	3.040,70	44,68
10/13	17.237,30	2,00%	344,75	3.040,70	344,75
11/13	12.328,89	2,00%	246,58	3.040,70	246,58
12/13	7.301,30	2,00%	146,03	3.040,70	146,03
TOTAL	175.791,66				3.515,83

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, para os meses de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.
É o voto.

Processo nº 1/1058/2018 – Auto de Infração nº 1/201720757-0 – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/1058/2018 – Auto de Infração: 1/201720757. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões : **1. Preliminarmente** foi afastado por unanimidade de votos o pedido de nulidade da decisão de 1ª instância, por entender que todos os elementos trazidos na defesa foram respondidos pelo julgador singular, de modo especial o pedido de perícia. A Câmara decide por maioria de votos indeferir o pedido de perícia APRESENTADO NO RECURSO, considerando a inviabilidade material da perícia suscitada, pois decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores, conforme art. 97, V da Lei nº15.614/2014, a Conselheira Dalcília Bruno Soares indeferiu o pedido fundamentando o seu voto nos incisos III e V do art.97 da Lei nº15.614/2014, votaram favoráveis ao deferimento da perícia os conselheiros, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Fredy José Gomes de Albuquerque. **2. Decisão:** A 4ª câmara decide por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso ordinário, confirmando a decadência dos meses de janeiro a novembro de 2012, em conformidade com o art. 173, I, do CTN, decisão conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, aplicando a penalidade do art.123, VIII, “L”, da Lei nº12.670/96, para os meses de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, nos termos do voto da Conselheira relatora, e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual

Processo nº 1/1058/2018 – Auto de Infração nº 1/201720757-0 – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 5

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
18:43:24 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Tributária. Votou a favor da aplicação da penalidade o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl, porém, ressalvando que o seu entendimento particular é em favor da aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei nº12.670/96, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, vota conforme entendimento consolidado desta 4ª Câmara, pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, votou a favor da aplicação da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº12.670/96 a Conselheira Dalcília Bruno Soares, justificando que não identifica nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique afastar norma juridicamente válida, com fundamento no art.37 caput da Constituição Federal; art. 489, §2º, art.492 da Lei nº13.105/2015, art.2º, §1º, §2º do Decreto nº9.830/2019. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada o Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2021.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:2241399531

5

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.16 19:10:16 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA

COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.03.19 15:19:50
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 18:43:36
-03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA